



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER



Nº 2331/2015¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, do Legislativo, que altera as normas sobre transporte escolar no Município. Ponderações.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre a iniciativa de Vereador que pretende alterar a Lei Municipal nº 2.147 que trata de regulamentar o transporte escolar no Município. O Projeto de Lei e Emenda visam alterar parte da Lei nº 2.147. Existe invasão de competência no caso apresentado?

RESPOSTA:

São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; criação de cargos ou funções na Administração direta, autarquias e fundações; que tratem do regime jurídico único dos servidores, do sistema previdenciário e da fixação e aumento de sua remuneração e, ainda, os projetos que estabeleçam os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como suas alterações, tudo nos termos do que dispõem os artigos 61, § 1º, II, "a" e "e", e 165, da Constituição Federal.

Todas as demais matérias são de iniciativa concorrente, podendo-se aí incluir as que dizem respeito às normas sobre o transporte escolar.

¹PARECER SOLICITADO POR ANA CRISTINE GONÇALVES ULHOA,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAI-MG)



O Código de Trânsito Brasileiro determina que os veículos destinados a transporte escolar devem ser autorizados pelo Detran, atendidos os seguintes requisitos:

- 1) registro como veículo de passageiros;
- 2) inspeção, duas vezes ao ano, para verificação dos itens obrigatórios e de segurança;
- 3) faixa amarela com a inscrição "ESCOLAR" à meia altura e em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria;
- 4) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- 5) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha, na extremidade superior da parte traseira;
- 6) cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;

A autorização do Detran deve ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, contendo o número máximo de passageiros permitido pelo fabricante, sendo proibida a condução de escolares em número superior.

O condutor do veículo, por sua vez, deve obrigatoriamente:

- 1) ser maior de 21 anos;
- 2) ser habilitado na categoria D;

3) não ter cometido nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses;

4) ser aprovado em curso de especialização.

A Lei Municipal nº 2.147/03 estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar e pouco acrescenta ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

O Projeto de Lei trazido à análise inclui artigo (3º- A) que trata da vistoria dos veículos. O artigo é inútil, já nada dispõe em acréscimo ao que já consta do CTB.

Prevê o PL, ainda, que os ônibus e micro-ônibus deverão ter idade de até 15 anos e as vans ou similares, idade de até 12 anos. A matéria não consta da Lei que se deseja alterar. A emenda altera as idades mencionadas para 25 e 17 anos, respectivamente.

As idades dos veículos podem ser fixadas e parece mais adequada a adoção da proposta original, já que as da emenda soam, em princípio, excessivas. Entretanto, a fixação dessas idades superpõe-se à regra do CTB que exige a inspeção dos veículos duas vezes por ano. Pode ser, desse modo, uma regra inadequada.

A mesma emenda diz que o transporte escolar pode ser realizado pelo Município, terceirizado ou delegado mediante permissão ou concessão. A previsão é desnecessária e inútil, já que são alternativas comuns legalmente previstas.

Aduz a emenda que a terceirização, se adotada, deve ser realizada por prazo entre 48 e 60 meses.

Os prazos da terceirização específica também podem ser determinadas por lei municipal, em face do que dispõe a Lei nº 8.666/93,



mas em se tratando de serviços de prestação continuada, a previsão mostra-se desnecessária, inclusive porque não referida com as especificidades e a abrangência constantes da Lei nº 8.666/93.

Tudo visto, é possível entender que o Projeto de Lei e sua emenda merecem ponderações mais acuradas dos senhores vereadores.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2015.